



## PRONUNCIAMENTO CONCLUSIVO CPNJUR

<b>PROTOCOLO</b>	:	71.026-1/2021
<b>INTERESSADO</b>	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ASSUNTO</b>	:	REEXAME DE TESE
<b>RELATOR</b>	:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
<b>PRONUNCIAMENTO</b>	:	62/2023 – CPNJUR

**Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

### OBJETO

1. Trata o processo de proposta de reexame da tese contida no item 7, da Resolução de Consulta 17/2015-TP, que possibilita a participação de todas as Micro e Pequenas Empresas em licitações exclusivas para MPEs, independentemente de sua localização geográfica.
2. O pedido foi formulado pelo Conselheiro Antonio Joaquim, no voto proferido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário interposto contra o julgamento da Representação de Natureza Interna 13.500-3/2016 (Acórdão 166/2021-TP), acompanhado por unanimidade pelos demais conselheiros.

### PARECER TÉCNICO DA SECEX DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

3. A Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, unidade técnica competente à época, destacou que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade da proposta e concluiu pela necessidade de revisão do prejulgado em questão, para possibilitar a delimitação geográfica nas licitações destinadas exclusivamente à participação de Micro e Pequenas Empresas e nas que exigem o estabelecimento de cotas para as MPEs (art. 48, incisos I e III da Lei Complementar 123/2006) em situações específicas, mediante justificativa fundamentada.





4. Assim, sugeriu a alteração da redação do item 7, da RC 17/2015, nos seguintes termos<sup>1</sup>:

*Licitação. Tratamento favorecido e simplificado a micro e pequenas empresas.*

[...]

*7) A participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I e III do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, poderá conter limitação geográfica a fim de contemplar, exclusivamente, MPEs situadas no mercado local ou regional, nas seguintes situações, restando consignada a justificativa detalhada para a sua incidência (princípio da motivação):*

*7.1) diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;*

*7.2) para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando três hipóteses:*

*7.2.1) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;*

*7.2.2) ampliação da eficiência das políticas públicas, desde que prevista em legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado às MPEs e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e*

*7.2.3) para incentivo à inovação tecnológica.*

## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SNJUR

5. Por meio da Manifestação Técnica 60/2023/SNJur<sup>2</sup>, a Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo - SNJur apontou conexão entre estes autos e o Processo 80.369-3/2021, consulta que questiona a possibilidade de realizar licitações exclusivas a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em determinado local ou região, em razão da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos na LC 123/2006.

6. Quanto ao mérito da proposta, consignou a possibilidade excepcional de, em determinadas situações, restringir geograficamente a participação de Micro e Pequenas Empresas nas licitações destinadas exclusivamente ou por cotas às MPEs, desde que haja previsão expressa em lei e/ou regulamento local e no instrumento convocatório e justificativa detalhada, propondo a seguinte alteração no texto do prejulgado:

<sup>1</sup> Doc. Digital 256738/2021

<sup>2</sup> Doc. Digital 194612/2023





**7.** *Em regra, o processo licitatório destinado à participação exclusiva ou por cota de MPEs (incisos I e III, do art. 48, da LC 123/2006) não deve se restringir apenas àquelas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante, todavia, é possível, excepcionalmente, a restrição geográfica (territorial) para tal participação, observando-se a limitação prevista no art. 49, desde que haja previsão expressa em lei e/ou regulamento local específico e no instrumento convocatório, e justificativa detalhada (princípio da motivação) no âmbito das seguintes situações:*

**7.1.** *diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;*

**7.2.** *para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando as hipóteses de: a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; b) ampliação da eficiência das políticas públicas, com base na legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e c) para incentivo à inovação tecnológica.*

7. Por fim, sugeriu o apensamento, por conexão, do Processo 80.369-3/2021 a estes autos e, alternativamente, a rejeição da proposta de reexame ou a atualização da redação do item 7 da RC 17/2015, com base nas opções apresentadas.

## VOTAÇÃO VIRTUAL DA CPNJUR

8. O processo foi submetido à apreciação da CPNJur, mediante votação virtual<sup>3</sup> realizada no período de 1 a 7 de junho de 2023, da qual participaram os membros designados pela Portaria 49/2023, que, por unanimidade, acompanharam a proposta de encaminhamento sugerida pela SNJur quanto ao apensamento por conexão do Processo 80.369-3/2021 e à atualização da redação do prejulgado em questão<sup>4</sup>.

## CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, formalizo o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur, e sugiro ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que, caso esteja de acordo, determine o apensamento do Processo 80.369-3/2021 a estes autos, em razão da conexão existente entre eles, tendo em

<sup>3</sup> A sistemática de votação virtual foi aprovada na reunião de 17/02/2022, realizada via formulário eletrônico disponibilizado na ferramenta *SharePoint*, conforme modelos aprovados na reunião de 17/03/2022.

<sup>4</sup> Doc. Digital 203397/2023





vista a prevenção de sua relatoria para julgamento dos feitos, bem como vote pela atualização da redação do item 7 da Resolução de Consulta 17/2015, nos termos da proposta apresentada pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2023.

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo  
Portaria 49/2023

